



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª TURMA - Cadeira 3

PROCESSO TRT/SP Nº 1001607-84.2022.5.02.0711

AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

RELATORA: Juíza CRISTIANE MARIA GABRIEL

RELATÓRIO

Contra a decisão de ID. cfe1baf, que denegou seguimento ao agravo de petição de ID. 467de5d, proferida pela Exma. Sra. Juíza **KATIA BIZZETTO**, opõe-se, o executado, por meio de agravo de instrumento de ID. cc36ef7, pleiteando o processamento da medida denegada, argumentando que é cabível agravo de petição contra a rejeição da exceção de pré-executividade.

Debate, no agravo de petição (ID. 467de5d), o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da nulidade da citação.

Contraminuta ao agravo de instrumento, ID. e0d178d.

Juízo garantido, não se aplica.

Custas recolhidas, não se aplicam por ora.

Prevenção, não.

Brevemente relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

I. *A priori*, destaco que a decisão que rejeitou a **exceção de pré-executividade** (ID. 11bdd05) tem natureza interlocutória, vez que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. E, segundo a dicção do § 1º, do art. 893, da CLT, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em que apresentado o recurso contra a decisão definitiva.

No mesmo trilhar, a Súmula nº 214, do C. TST.

E isto porque a exceção de pré-executividade foi criada pela doutrina com o objetivo de evitar injusta ou abusiva constrição no patrimônio do devedor, tratando-se de medida excepcional, que foge à regra geral. Portanto, o devedor tem a possibilidade de se insurgir contra a sentença pela via dos embargos à execução, após a garantia do juízo. Assim, a objeção de pré-executividade deve ser apresentada no momento anterior à penhora.

Nos dizeres da Desembargadora Emília Facchini, *"Não se presta, assim, a substituir embargos, que podem ser aviados em momento próprio, após garantido o juízo ou penhorados bens suficientes, independentemente dos anteriores processuais, incluindo decisão que inadmita ou rejeita aquela medida exceptiva"*. (9ª Turma do TRT-MG - AP nº 01739-2007-07503-00-0).

Daí porque apenas a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade é terminativa, ou seja, encerra o processo sem julgar o mérito, pois não haverá mais necessidade da expedição de mandado, uma vez que não mais ocorrerá a execução propriamente dita. Se, entretanto, a decisão rejeitar a objeção, determina-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação ao executado, e, após a garantia do juízo, ele pode se insurgir contra a execução através dos embargos. Caso a decisão lhe seja desfavorável, aí, sim, será o momento de apresentar agravo de petição.

Tal tem sido, ainda, o posicionamento da doutrina, bem como da jurisprudência.

Registre-se os seguintes acórdãos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 893, § 1º, DA CLT. Correta a decisão que indeferiu o processamento do agravo de petição, pois o indeferimento da exceção de pré-executividade não tem natureza de sentença, ou seja, trata-se de uma decisão de natureza interlocutória, contra a qual não cabe recurso no Processo do Trabalho. Segundo prescreve o art. 897, a, da CLT, é prevista a interposição do agravo de petição contra as decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções. Entretanto, no significado do vocábulo decisões constante da referida norma estão compreendidas tão-somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º)" (Agravo de Instrumento nº 037398/2000 (014119/2001), 5ª Turma do TRT da 15ª Região, Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. unânime, DOE 19.04.2001).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUA REJEIÇÃO NÃO ADMITE RECURSO IMEDIATO. *A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e, portanto, não recepciona recurso imediato. Aplicação do disposto no art. 893, parágrafo 1º, da CLT"* (processo nº 1000671-50.2019.5.02.0069, Relator Des. José Ruffolo, publicação em 11/09/2020).

Entretanto, havendo no bojo do agravo de petição a alegação de **nulidade de citação**, matéria de ordem pública, passível de ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, **provejo** o agravo de instrumento e **CONHEÇO** do agravo de petição, **passando a apreciar o mérito do tema em destaque**.

II- Quanto ao inconformismo, com razão o agravante.

1. *A priori*, pugna, o apelante, para que se confira **efeito suspensivo** ao recurso, entendendo estarem presentes os pressupostos legais (*fumu boni iuris* e *periculum in mora*), consoante arrazoa na peça recursal.

Não prospera a pretensão.

Conforme o Ato CR/CR nº 02/2018, tal requerimento deve ser realizado em petição autônoma, o que não foi observado pelo agravante, que o efetuou no corpo do próprio apelo. É o que determina o art. 1º: "*O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso deve ser veiculado por meio de petição autônoma, apresentada na classe "Petição" (código 241) ao Tribunal*".

Daí, ***não conheço***.

Ainda que assim não fosse, a teor do disposto no art. 899 da CLT, em regra, no processo do trabalho, os recursos possuem efeito meramente devolutivo, inexistindo razão para que assim não ocorra com o apelo sob exame.

Por fim, não há notícia, *in casu*, de nenhum procedimento em curso, que contemple risco de dano grave, nem de difícil ou impossível reparação, apto a validar a pretensão deduzida.

Nada a deferir-se, portanto.

2. Em discussão, a nulidade da citação de ID. 7dbaba4, via E-carta.

O agravante requer a nulidade de citação na fase de conhecimento, sob o argumento de que, embora encaminhada para o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP, referido endereço nunca foi seu. Aduz que à época do registro de sua Microempresa, por absoluta ausência de conhecimento técnico acerca dos procedimentos legais e administrativos pertinentes, indicou como sede empresarial o endereço de seu primo, já falecido, situado na Rua Pethion de Vilar, nº 197, Jardim Amália, São Paulo/SPe, assim o fez, por crer que o endereço da sede deveria, necessariamente, estar localizado na capital paulista, desconhecendo a possibilidade de registrar o empreendimento diretamente com o endereço real de funcionamento, que seria o do Município de Embu das Artes/SP.

Argumenta, ainda, o apelante, que a indicação do referido endereço foi feita com base em entendimento equivocado e não refletiu a real localização das atividades empresariais, bem como que após o falecimento de seu primo, a esposa deste passou a locar o imóvel a terceiros, de forma que pessoas estranhas à relação processual receberam as correspondências remetidas pelo juízo, o que compromete a higidez da citação, por não ter sido efetivada pessoalmente ou em local vinculado ao domicílio real do agravante.

A Origem, quando da apreciação da Exceção de Pré-Executividade ofertada, ID. 28cd568, assim se pronunciou, ID. 11bdd05:

"DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos.

Sob id #id:28cd568 o executado _____ pleiteia nulidade de citação, alegando que a notificação de citação destinada à empresa reclamada, bem como cartas posteriores, foram encaminhadas para endereço incorreto.

Sem razão o excipiente. Todas as comunicações processuais foram encaminhadas para o endereço consignado na JUCESP e cadastrado perante a Receita Federal, como pode se observar do #id:2bf759 e do #id:49db4d2.

Como bem se sabe, é dever de toda pessoa jurídica e de seu titular a manutenção de dados corretos em sua ficha cadastral, visto que este é o documento utilizado pelo Poder Público e pela sociedade para prática de atos perante empresa e sócio. O mesmo se aplica aos dados cadastrados na Receita. Assim sendo, incabível o excipiente pretender a declaração de nulidade de atos jurídicos valendo-se de infração por ele mesmo cometida. Friso que a alegação de que a parte não tinha conhecimento suficiente para entender que deveria indicar o endereço real da sede da pessoa jurídica não pode ser aceita. Tal entendimento é perfeitamente exigível do homem médio, e ainda que assim não fosse, ao caso seria aplicada a máxima de que o desconhecimento da lei é inescusável.

Este é o entendimento da pacífica jurisprudência, manifestado no julgado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO NO ENDEREÇO CORRETO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA . Nos termos do artigo 841 da CLT, no processo trabalhista, a citação é realizada sem necessidade de personalidade. Na

hipótese, endereçada a citação postal ao endereço correto da reclamada, registrado na JUCESP e contrato social, e constando a entrega pelos Correios, é válida a citação. Agravo da executada a que se nega provimento. (TRT-200024753820155020028 SP, Relator.: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 28/03/2022)

Dessa forma, reputo válida a citação da empresa.

No que se refere à citação da pessoa física titular da pessoa jurídica, o ato se deu de forma regular, nos termos da certidão do oficial de justiça #id:acb569d.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade oposta.

Intimem-se as partes".

Pois bem!

Compulsando os autos, vê-se que a citação inicial, para comparecimento em audiência UNA, sob pena de revelia e aplicação da confissão, foi direcionada à empresa do agravante para o endereço da **RUA PETHION DE VILAR, 197, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480** (ID. 7dbaba4), deixando, a mesma, de fazer-se presente na audiência designada (ID. f0375ca).

Incontroverso que o endereço suso descrito é o mesmo que consta dos registros cadastrais da empresa (ID. 25dd478 - f. 27, ID. d37bf10 - f. 385, ID. 2bfb759 - f. 446/447).

E, consoante o regramento do artigo 1.150, do Código Civil, o empresário está vinculado ao registro público, competindo a si proceder as alterações necessárias, responsabilizando-se, portanto, pelas consequências advindas de sua inércia na atualização dos dados.

Fato, ainda, que houve também a certificação da efetiva entrega da citação em 24/01/2023 (ID. ceaeb6f - f. 36/37), presumindo-se seu recebimento, nos moldes da Súmula 16 do C. TST. Todavia, tal presunção é "*relativa*", admitindo a prova, pelo executado, de ausência de recebimento, encargo do qual, no nosso entender, se desvencilhou o apelante.

Isto porque, a par do quanto disposto pelo artigo 1.150 do Código Civil, acima mencionado, a realidade fática não pode ser ignorada, devendo se sobrepor ao regramento legal, mormente em razão da validade da citação ser pressuposto de desenvolvimento regular do processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Não se olvida que a citação, no processo do trabalho, possui regra própria, prevista no artigo 841, § 1º, da CLT e, para sua validade, é suficiente que a notificação inicial seja entregue no endereço do destinatário. Além da simplicidade do ato, destaca-se, ainda, que, no

processo do trabalho, não se exige que a citação seja efetuada pessoalmente, possibilitando seja recebida por qualquer pessoa que se apresente como responsável (empregado, zelador, etc.).

Infere-se, portanto, que para conferir validade à citação, basta, repita-se, que seja entregue no endereço correto do demandado.

Ocorre que, de antemão, já era possível verificar que o endereço para o qual encaminhada a citação, *ainda que fosse aquele constante dos registros da empresa*, não conferia com a real localização da ré.

Não passa despercebido que, em audiência UNA, realizada aos 22/03/2023 (ID. f0375ca), restou determinada a realização de prova pericial, para apuração do adicional de insalubridade. E, ao comparecer ao local, em 08/09/2023, para realizar a perícia, assim se pronunciou o *Expert*(ID. fdb2389 - f. 56):

"De acordo com o comunicado de Perícia protocolado nos Autos Processuais (ID 654e0c6) este Perito compareceu no local, data e hora agendados, onde as partes interessadas no processo não compareceram na diligência. Chegando no local (Rua Pethion de Vilar, 197 - Jardim Amalia) este perito percebeu que o endereço indicado pelo Reclamante como ultimo local de trabalho, trata-se de uma residência, onde um morador, este não quis se identificar; alegou jamais ter visto o Reclamante naquele local".

Ora, do quanto narrado pelo Sr. Perito, já se extrai, indene de dúvidas, que a reclamada não poderia estar localizada no endereço para o qual encaminhado a citação.

Instado a se manifestar sobre as informações trazidas ao fôlio pelo Perito (ID. bdd5518), o recorrido indicou outro endereço, qual seja, **RUA CAMPOS SALES, 130 JARDIM PRESIDENTE KENNEDY - EMBU DAS ARTES - SP - CEP: 06820-160** (ID. f197e45), no qual a perícia acabou sendo realizada. Todavia, também nessa ocasião, o local da vistoria não era fidedigno, consoante esclarecido pelo próprio Louvado (ID. 5effede - f. 70), *in verbis*:

"Nota 01: Esclarecemos que pela segunda vez este perito se dirigiu ao local indicado pelo Reclamante para a realização da perícia, e assim como na primeira diligência realizada, o local se trata de uma residência familiar. A proprietária da residência informou que fez uma obra em sua residência, e que pode ser que o Reclamante tenha laborado no local, entretanto, a mesma não se recorda do mesmo. Esclarecemos ainda, que NOVAMENTE, mesmo tendo sido devidamente comunicado da realização da diligência, o Reclamante e a Reclamada não

compareceram ao local. Desta forma, a fim de dar continuidade aos trabalhos periciais, este perito entrou em contato via telefone com o Reclamante, para realizar a oitiva do Autor".

Diante da dúvida razoavelmente suscitada, seria recomendável maior averiguação sobre o paradeiro da ré, o que, todavia, não ocorreu.

E assim transcorreu a marcha processual, sempre à revelia do agravante, com a realização de perícia, audiência de instrução (ID. 96bcd44), prolação de sentença (ID. 4c09361), da qual, note-se, a ré foi notificada no endereço para o qual encaminhada a citação inicial, qual seja, da **RUA PETHION DE VILAR, 197, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480** (ID. d931fd1 - f. 110), mesmo que, nesse momento processual, restasse indubitavelmente sabido que a mesma não estaria sediada nesse local.

Mas tal desatenção ainda se perpetuou, pois após o trânsito em julgado (ID. dd6c42e - f. 111) e homologados os cálculos de liquidação ofertados pelo agravado (ID. 8152ca7), restou expedido Mandado de Citação para o demandado (ID. 8f523ea), novamente, para o endereço da **RUA PETHION DE VILAR, 197, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480**, o que, inclusive, levou o Sr. Oficial de Justiça a lavrar a seguinte Certidão (ID. 89faf4f):

"CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 8f523ea

Destinatário: _____ 32555911391

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado Id 8f523ea Processo 10016078420225020711, dirigi-me na data de 12/04/2024 às 17h á RUA PETHION DE VILAR, 197, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480 e, em sendo aí, não localizei o destinatário _____. Outrossim, fui atendido na residência pelo morador Sr. Raimundo Sousa Moura, que afirmou a este Oficial desconhecer o destinatário.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de Vossa Excelência.

SÃO PAULO, 12/04/2024"

Por conta da Certidão supra, a demandada restou, então, citada por Edital (ID. 513e6ec), para que procedesse o pagamento da dívida em 10 dias, ou nomeasse bens à penhora, sob pena de execução forçada. E ante a inércia da ré - *que, sabemos, sequer tinha*

conhecimento da existência da demanda - o magistrado *a quo*, a requerimento do autor, determinou a penhora de veículo de sua propriedade (ID. 175b9fd), sendo, ainda mais uma vez, expedido o Mandado de Penhora e Avaliação para a **RUA PETHION DE VILAR, 197, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480**(ID. e5f07c5), gerando nova Certidão Negativa pelo Sr. Oficial (ID. 8a9b1fb):

"CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: e5f07c5

Destinatário: _____ 32555911391

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado Id e5f07c5, que é de conhecimento deste Oficial de Justiça (diligencia já realizada no endereço constante no mandado e certificada nestes autos conforme documento/certidão id 89faf4f) que o destinatário _____ não reside, não esta instalado e nem em atividade no endereço constante no mandado, qual seja: RUA PETHION DE VILAR, 197, casa 3, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480. No mais, fico a disposição da parte interessada para acompanhamento da diligência.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de Vossa Excelência.

SÃO PAULO, 09/11/2024"

Finalmente, ao requerer a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID. 9d88a39), o recorrido acostou aos autos **FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA** da JUCESP (ID. 2bfb759 - f. 446/447) na qual, embora de fato constasse como endereço da empresa o da RUA PETHION DE VILAR, 197, casa 3, JARDIM AMALIA, SAO PAULO/SP - CEP: 05892-480, também se via que o endereço residencial do sócio, ora agravante, seria o da **RUA ARTUR BERNARDES, 44, JD PRES KENNEDY, EMBU DAS ARTES - SP, CEP 06820-140**, onde foi localizado (ID. acb569d - f. 493), consoante Certidão Positiva ora transcrita, *in verbis*:

"CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 9d5a376

Destinatário: _____

Certifico para os devidos fins que em 02.04.2025, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à RUA ARTUR BERNARDES, 44, JARDIM PRESIDENTE KENNEDY, EMBU DAS ARTES-SP e CITEI o(a) destinatário(a) _____ pessoalmente, para pagar, em 15 dias, a dívida detalhada no mandado, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, tendo ele assinado o mandado e recebido contrafé. SAO PAULO/SP, 08 de abril de 2025"

À luz de tais fatos, tenho que não pode subsistir a validade da **citação de ID. 7dbaba4** (f. 32/33), mesmo que postada para o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (ID. 2bfb759) e efetivamente entregue (ID. ceaeb6f - f. 36/37), pois não restou observado o Devido Processo Legal, consoante as regras legais vigentes.

Deste modo, ***provejo*** o presente recurso, declarando a **nulidade processual** de todos os atos praticados, a partir da Ata de Audiência de ID. f0375ca (f.39/40), determinando-se a reabertura da instrução processual, com designação de nova audiência e oportunizando-se ao agravante a possibilidade de, querendo, ofertar defesa nos autos, prosseguindo-se o feito, a partir de então, como o juiz *a quo* entender de Direito.

III. Demais Argumentos e Teses

Os demais argumentos expendidos ficam rechaçados, valendo lembrar que o Juízo não é obrigado a tecer considerações sobre todas as teses e ponderações lançadas, porquanto juridicamente **irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada**, bastando manifestar seu livre convencimento fundamentado, o qual se traduz na pronúncia explícita das teses que ora se adota a respeito das questões trazidas a lume, já estando as matérias suscitadas prequestionadas, inexistindo aqui ofensa/violação à Magna Carta, Lei ou Jurisprudência Consolidada.

IV. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para CONHECER

do agravo de petição interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de declarar a **nulidade processual** de todos os atos praticados, a partir da Ata de Audiência de ID. f0375ca (f.39/40), determinando-se a reabertura da instrução processual, com designação de nova audiência e oportunizando-se ao agravante a possibilidade de, querendo, ofertar defesa nos autos, prosseguindo-se o feito, a partir de então, como o juiz *a quo* entender de Direito, tudo nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: CRISTIANE MARIA GABRIEL, ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES e ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO.

Votação: **Unânime.**

São Paulo, 11 de Fevereiro de 2026.

CRISTIANE MARIA GABRIEL
Relatora Convocada

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [CRISTIANE MARIA GABRIEL,

CRISTIANE MARIA GABRIELJ - 70ab83c

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/visualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=e17d4a760bbbc7cd1b62bca7d486c0a...>